



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16004.001817/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3301-006.494 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2004 a 30/11/2005

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adota-se o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 14-30.257 Turma da DRJ/RPO (fls. 401/403):

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 167/171 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PASEP dos períodos de apuração de fevereiro de 2004 a dezembro de 2007, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 138.712,75.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 171 e 165/166.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 174/178, na qual requereu seja cancelado o débito referente aos períodos de apuração que foram objeto de parcelamento, anos calendários de 2004 e 2005, controlados no processo n.º 16007.000.030/2007-71.

Às fls. 280, despacho da autoridade preparadora informando que a parte não contestada do auto de infração, períodos de apuração dos anos calendários de 2006 e 2007, foram integralmente pagos, cópia de Darf à fl. 275, conforme extrato do Sinal08 (fl. 276) e extrato do processo (fls. 277/279).

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa (fl. 402):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 28/02/2004 a 30/11/2005

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para a Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

FATOS NÃO IMPUGNADOS. DECISÃO DEFINITIVA.

Nos termos do art. 17 do PAF, torna-se definitiva a exigência em relação aos períodos de apuração não impugnados.

Foi apresentado Recurso Voluntário às fls. (fls. 312/315), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira- Relatora

A Recorrente alega que não foram deduzidos dos lançamentos os valores relativos a compensações e parcelamentos. Informa que para o ano de 2004 os valores devidos são os constantes das tabelas abaixo:

Mês ano	Vr devido	Vr pago	Vr parcelado	diferença	saldo
01/2004	9.568,05	7.312,75	3.140,81	C 885,51	885,51 c
02/2004	7.710,92	5.703,18	398,16	D 1.607,58	772,07d
03/2004	10.117,70	8.125,66	4.412,51	C 2.420,47	1.698,40 c
04/2004	10.603,40	10,00	10.249,71	d 343,69	1.354,71c

05/2004	9.582,40	10,00	7.022,94	D 2.550,01	1.195,30d
06/2004	9.607,88	10,00	7.887,09	D 1.710,79	2.906,09d
07/2004	9.003,88	10,00	7.193,38	D 1.800,50	4.706,59d
08/2004	10.428,16	10,00	8.239,22	D2.178,94	6.885,53d
09/2004	8.936,51	10,00	5.432,54	D 3.493,97	10.379,50d
10/2004	9.823,26	466,29	16.511,85	C 7.154,88	3.224,62d
11/2004	11.269,84	9.037,88	8.480,97	C6.249,01	3.024,39c
12/2004	9.600,25	7.077,83	-	D 2.522,42	501,97 c

Junta também a Recorrente tabela com os valores pagos e parcelados relativos ao ano de 2005, quando entende que houve o mesmo problema:

Mês ano	Vr devido	Vr pago	Vr parcelado	diferença	saldo
01/2005	13.386,77	10.456,67	-	D 2.930,10	2.930,10 d
02/2005	10.832,73	8.302,79	376,06	D2.153,88	5.083,98 d
03/2005	14.599,18	12.063,68	6.296,39	C 3.760,89	1.323,09 d
04/2005	12.639,56	10.008,21	677,87	d 1.953,48	3.276,57 d
05/2005	14.435,65	11.407,75	4.427,44	c 1.399,54	1.877,03 d
06/2005	12.123,92	9.314,67	716,17	D 2.093,08	3.970,11 d
07/2005	12.224,15	9.729,72	2.909,48	c 415,05	3.555,06 d
08/2005	13.515,04	10.766,91	3.975,32	C 1.227,19	2.327,87 d
09/2005	11.455,05	9.201,29	670,65	D 1.583,11	3.910,98 d
10/2005	13.445,66	10.901,52	4.154,36	C 1.610,22	2.300,76 d
11/2005	14.246,72	11.504,39	3.016,61	D 85,04	2.385,80 d
12/2005	16.579,46	12.504,39	6.460,87	c 2.385,80	0,00

Contudo, conforme se consignou na decisão recorrida, verifica-se que os valores relativos a pagamentos e parcelamentos foram considerados e excluídos do lançamento fiscal, conforme fl. 155. Também da planilha às fls. 155 e 156, constam outros valores de redução no lançamento.

Portanto, na apuração dos valores a recolher houve dedução dos pagamentos, parcelamentos e compensações em pauta, inexistindo, no caso razão à impugnança.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora